



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 874, DE 2011 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Altera a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1604/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art 1º-A, à Medida Provisória nº2.208, de 17 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

“ Art. 1º - A O documento de qualificação da situação jurídica de estudante, a que se refere o art. 1º, expedido por quaisquer das instituições nele referidas, terá validade nacional.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualificação de qualquer situação jurídica diz respeito ao cidadão brasileiro – é una, não pode ser fragmentada. Um estudante da Paraíba não deixa de sê-lo, por atravessar a fronteira para o Rio Grande do Norte ou para Pernambuco. Sua qualificação jurídica e seu direito não podem ser fragmentados.

O objetivo da meia entrada é auxiliar a disseminação da cultura nacional e o conseqüente reforço da identidade nacional.

O estudante que está em outra localidade, em seu período de férias, não pode ser privado deste direito, exatamente no período em que mais pode usufruí-lo.

Este entendimento já poderia ser adotado mesmo nos termos da legislação atual. infelizmente, há estabelecimentos que procuram oferecer resistências. Desta forma, cumpre ao legislador tornar expressa a disposição referente à validade nacional, de forma a assegurar aos estudantes o acesso à eventos culturais ,esportivos e de lazer.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Deputado **WILSON FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Gregori

FIM DO DOCUMENTO